

Of. 3.563/2013/SGM

RON 6.475/2013

RAE 8528/2013

Dil. Humma



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

JRU / ANU
24006

Of. nº 4242212/2014

Comunicação nº 66.214

GEDIS

Durnal
Sargento Rodrigues

(favor mencionar nº de ofício)



CIENTE. Anexar *em* RAN 6.475/2013.
(Cópia à Com. de Direitos Humanos)
Em 18/12/2014

Mônego Siegas

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2014.

Redação
18/2

- Secretário

Senhor Deputado,

Publicado no Diário
do Legislativo de
20.12.14

Reportando-me ao ofício nº 3.563/2013/SGM, referente ao Requerimento nº 6.475/13, de ordem do Dr. Marcos Henrique Caldeira Brant, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, encaminho a Vossa Excelência, por cópia, a anexa decisão exarada nos autos da Sindicância nº 65.851/13/Gedis, instaurada em desfavor do Juiz de Direito Fabiano Afonso, acerca do assunto ali contido, para conhecimento.

Outrossim, informo a Vossa Excelência que o Conselho Nacional de Justiça também foi comunicado da referida decisão.

Atenciosamente.

Ferrúcio Marangoni Neto
Gerente da Gedis
Ferrúcio Marangoni Neto
GERENTE DA GEDIS

Excelentíssimo Senhor
Deputado Dilzon Melo

Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Rua Rodrigues Caldas, 30 – Andar SE – Sala 6 – Santo Agostinho
CAPITAL
30190-921

À Área de Apoio ao Plenário
Em
Secretário-Geral da Mesa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Sindicância nº 65851/2013

Comarca: Belo Horizonte

Representado: Fabiano Afonso - Juiz de Direito de Entrância Especial

Vistos, etc.

Trata-se de sindicância instaurada por intermédio da Portaria 2.967/CGJ/2013, em desfavor do Juiz de Direito de Entrância Especial, Dr. Fabiano Afonso, com vistas a apurar suposta falta de urbanidade no trato com os Policiais Militares da Comarca de Ribeirão das Neves.

Os fatos foram noticiados pelo Tenente-Coronel Júlio César de Souza, da Segunda Região - Quadragésimo Batalhão da Polícia Militar, que informou que o magistrado tem destratado policiais militares em audiência, perante advogados, membros do Ministério Público e réus, em inobservância das garantias do militares. Informou que como medida protetiva, os Policiais Militares somente comparecerão em juízo acompanhados de Assessor Jurídico da Polícia Militar.

Diante da gravidade dos fatos noticiados e do grande número de Policiais Militares que endossaram as informações prestadas, foi determinada a instauração de sindicância administrativa, cuja Comissão foi formada pelos MMº Juízes Auxiliares da Corregedoria, Dr. Marcos

Henrique Caldeira Brant, Dr. Sérgio André da Fonseca Xavier e Dr. Marcelo Rodrigues Fioravante.

O sindicato foi devidamente notificado do procedimento, em observância à previsão do art. 11, da Resolução CNJ 135/2011, consoante documento de f. 91-v.

Apresentou, na oportunidade, pedido incidental de suspeição e impedimento deste Corregedor-Geral de Justiça e de todos os magistrados que compuseram a Comissão Sindicante (autos nº 66089/1013). Em notória incongruência processual requereu, ainda, a reconsideração da decisão que determinou a instauração de sindicância e, sucessivamente, a remessa dos autos ao Conselho da Magistratura. Os pedidos foram rejeitados, consoante fundamentação constante da decisão de f. 147/148.

Ao final dos trabalhos a Comissão Sindicante apresentou o relatório de f. 152/156, sugerindo a representação ao Órgão Especial para instauração de Processo Administrativo Disciplinar, com pedido de afastamento preventivo.

É, em síntese, o necessário relatório. Decido.

Inferre-se dos autos que este procedimento, de cunho eminentemente investigativo, foi instaurado para apurar conduta irregular do magistrado no que pertine ao trato com os Policiais Militares da Comarca.

A peça de representação encaminhada à Corregedoria-Nacional de Justiça foi assinada por vinte e dois policiais militares do Quadragésimo Batalhão de Polícia Militar de Minas Gerais, e encampada pelo Comandante da PM, que a encaminhou a esta Corregedoria-Geral de Justiça, para ciência e providências sob os fundamentos de que o magistrado tem, reiteradamente, destrutado os Policiais Militares.



Durante os procedimento de Sindicância a Comissão colheu informações junto a Policiais Militares, membros do Ministério Público, Defensores Públicos e servidores, que foram uníssonos em afirmar a falta de urbanidade no trato com todos os operadores do direito, com as partes e com os servidores que, não raras vezes, são humilhados em público.

Nesse sentido as informações prestadas pelo ilustre Representante do Ministério Público, Dr. Henrique Nogueira Macedo:

"(...) que, por diversas vezes, já presenciou o MM. Juiz chamar a escrevente (mulher) que oficiava nas audiências de "burra e idiota", quando elas se perdiam na digitação ou cometiam algum erro de ortografia; que se recorda que, em uma sessão do Tribunal do Júri, o MM. Juiz, de pé, pegou o malhete que estava na mesa e o bateu em seguida à lateral do púlpito e, de forma muito agressiva, gritou com o informante "cala a boca", na presença de jurados e circunstantes; (...) que há sempre muita disputa entre os promotores para se verem livres da atuação na Vara do MM. Juiz; (...) que pode afirmar que o Magistrado não tem nenhum polimento ao tratar os membros do Ministério Público, seja chamando de "você" e, em quase todas as ocasiões, impondo uma condição sua na conduta do promotor, ou seja, se ele imaginar que é caso de absolvição, fala de maneira impositiva ao promotor que "tem que ser absolvição"; (...) que é muito comum nas audiências xingar as escreventes de "burra e idiota"; (...) que tanto a Polícia Civil quanto a Polícia Militar têm vários problemas com o Magistrado, seja de tratamento, como operacional, tudo em face do destempero deste; que nos Júris é muito comum jurados pedirem ao

informante para serem excluídos da lista no intuito de evitarem o comportamento agressivo do Magistrado (...)" (f. 83 e 83-v)

O i. Defensor Público, Dr. Dante Otávio Simeão Gontijo, acrescentou às f. 85 que vários Defensores da Comarca de Ribeirão das Neves eram maltratados pelo Magistrado, além de corroborar as informações de maus tratos a escreventes e assessor. Citou, ainda, episódios de coação de testemunhas.

Notou-se, portanto, que a falta de urbanidade do magistrado extrapola os limites do razoável e não se limita a classe específica de profissionais.

As irregularidades foram noticiadas, também, à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, que realizou audiência pública para apuração dos fatos em 20/11/2013, oportunidade em que foram apresentadas reclamações que nada destoam do conteúdo destes autos.

Além disso, consta das f. 59/62 informação de que o sindicato, ao tomar ciência da designação da referida audiência, encaminhou à Comissão de Direitos Humanos documento no qual ameaçava os parlamentares de perda de mandato caso a matéria não fosse retirada de pauta.

Das informações prestadas durante a instrução da sindicância inferiu-se que o comportamento do magistrado causa prejuízo à prestação jurisdicional, ensejando o adiamento de audiências, e prejudicando as relações do Poder Judiciário com instituições relacionadas.

É expressamente previsto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, dentre os deveres impostos aos magistrados, a obrigatoriedade de tratar com urbanidade todos aqueles com quem conviva em virtude do exercício da judicatura.



Nesse sentido o dispositivo *in verbis*:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

(...)

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

(...)

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Certo é que são muito fortes as evidências de que há por parte do representado a infringência ao dever insculpido nos dispositivos acima transcritos.

As informações colhidas informam, ainda, sobre possível prática de Assédio Moral para com os servidores da Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão das Neves.

A Lei Complementar Estadual 116/2011 dispõe que:

Art. 3º (...)

§ 1º *Constituem modalidades de assédio moral:*

I – desqualificar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a autoestima, a segurança ou a imagem de agente público, valendo-se de posição hierárquica ou funcional superior, equivalente ou inferior;

II – desrespeitar limitação individual de agente público, decorrente de doença física ou psíquica, atribuindo-lhe atividade incompatível com suas necessidades especiais;

(...)

VI – manifestar-se jocosamente em detrimento da imagem de agente público, submetendo-o a situação vexatória, ou fomentar boatos inidôneos e comentários maliciosos;

VII – subestimar, em público, as aptidões e competências de agente público;

VIII – manifestar publicamente desdém ou desprezo por agente público ou pelo produto de seu trabalho;

No âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais a matéria é regulamentada pela Resolução 748/2013, que assim dispõe:

Art. 2º - Consideram-se para fins desta Resolução:

I - assédio moral: a conduta de agente público que tenha por objetivo ou

efeito degradar as condições de trabalho de outro agente público, atentar contra seus direitos ou sua dignidade, comprometer sua saúde física ou mental ou seu desenvolvimento profissional;

(...)

Art. 4º - Configuram assédio moral as seguintes práticas:

I - desqualificar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a autoestima, a segurança ou a imagem de agente



público, valendo-se de posição hierárquica ou funcional superior, equivalente ou inferior;

(...)

VI - manifestar-se jocosamente em detrimento da imagem de agente público, submetendo-o a situação vexatória, ou fomentar boatos inidôneos e comentários maliciosos;

VII - subestimar, em público, as aptidões e competências de agente público;

VIII - manifestar publicamente desdém ou desprezo por agente público ou pelo produto de seu trabalho;

Das informações prestadas pelo Escrivão Judicial, Sr. Azemar Rodrigues da Cruz, às folhas 72 destaca-se que.

"(...) que como escrivão tem extrema dificuldade de designar escreventes para atuarem nas audiências com o Dr. Fabiano, isto porque é muito comum ele destratar os referidos servidores, seja xingando de "burro" e os ofendendo moralmente, fato que cria profundo transtorno ao escrivão, pois ninguém quer fazer as audiências e, além do mais, nenhum servidor quer também ficar na Vara; que acrescenta, ainda, que o destempero do Magistrado ocorre sempre em público, durante as audiências e na presença das partes; que este comportamento inclusive afeta a produtividade da vara (...); que em razão das declarações ora prestadas, o informante teme que possa sofrer algum tipo de retaliação por parte do Sindicato, inclusive através de sua avaliação de desempenho."

Não se olvida que os superiores hierárquicos tem, no exercício de suas atribuições, a função de tomar decisões sobre lotações de servidores e, muitas vezes, atuar de forma enérgica para a solução de problemas porventuras identificados nos setores.

Contudo, o trato com os subordinados não pode extrapolar os limites da cordialidade e do respeito, devendo sempre atuar de modo a observar a dignidade de cada um deles.

Impende ressaltar que as condições harmônicas no ambiente de trabalho e a saúde física e emocional dos servidores devem ser perseguidas no âmbito deste Tribunal de Justiça e ante as denúncias de comportamento desconforme com esses parâmetros, confirmada por mais de um servidor, devem ser devidamente apurados os fatos para fins de prevenção e de que se evite sua reincidência.

Ao nosso ver, resta configurada a prática de assédio moral pelo representado cuja prevenção e a punição estão inseridas na política de saúde ocupacional do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

É de se ressaltar que não é inédita nesta Casa Correicional incidente em desfavor do sindicato. Como bem informou a Comissão Sindicante às f. 155, aportaram nesta Casa outros diversos procedimentos informando irregularidades no desempenho da função.

Por fim, restou apurado, ainda, que o magistrado reside fora da Comarca em que exerce suas atribuições sem que o Órgão Especial tenha deferido a exceção, em inobservância ao disposto no art. 35, V, da LOMAN.

De todo o exposto tem-se que a suposta atuação irregular do magistrado ensejaria, em tese, a aplicação da pena de remoção compulsória, em consonância com a gravidade das faltas praticadas e da



situação insustentável vivenciada na Comarca de Ribeirão das Neves, nos moldes dos art. 42, III e 45, da LOMAN, *in verbis*:

Art. 42 - São penas disciplinares:

(...)

III - remoção compulsória;

(...)

Art. 45 - O Tribunal ou seu órgão especial poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos:

I - a remoção de Juiz de instância inferior;

(...)

Isso porque, consoante se infere dos autos, a relação do magistrado é turbulenta com os servidores, Membros do Ministério Público, Defensores Públicos e Policiais da Comarca, o que prejudica a imagem local do judiciário e a efetiva prestação jurisdicional.

Coaduno com os termos apresentados pela Comissão Sindicante de que a ausência de medidas disciplinares em casos de alta gravidade repercute de forma negativa no meio jurídico e prejudica não só a imagem da Corregedoria-Geral de Justiça mas de todo o Poder Judiciário Mineiro.

Necessário, portanto, que se proceda à devida apuração dos fatos, em Procedimento Administrativo Disciplinar cuja competência para instauração é do Órgão Especial, nos moldes do art. 148, §2º, II, da Lei Complementar 59/01, do art. 32, XXVI, da Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012 e do art. 8º, parágrafo único, da Resolução CNJ 135/11, para que, ao final, caso constatada a irregularidade, seja aplicada a penalidade correspondente.

Na oportunidade, diante da gravidade dos fatos sugere-se o afastamento preventivo do magistrado, nos moldes do art. 214, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

Art. 214. Por solicitação do Presidente do Tribunal ou do Corregedor-Geral de Justiça, poderá ao Órgão Especial, em caráter excepcional e preventivo, afastar o magistrado de suas funções quando sua manutenção nas funções dificultar a instrução probatória.

A conduta do magistrado, cujos fortes indícios constam destes autos, tem o condão de prejudicar a instrução do processo. Dos fatos narrados nos autos infere-se a possibilidade de que haja intimidação dos servidores, consoante narrado às f. 72 e coação de testemunhas. Conduta dessa natureza foi previamente adotada pelo sindicato nos termos noticiados pela i. Defensora Geral, no documento copiado às f. 149/150, que narra episódio em que o magistrado abordou de forma intimidativa o Dr. Dante Otávio Simeão Gontijo, Defensor Público, confrontando-o sobre os esclarecimentos prestados durante os procedimentos de sindicância.

Dessa forma, e visando a melhor elucidação das supostas irregularidades e eventual responsabilidade do magistrado, assim como a garantia do exercício do direito de defesa pelo representado, acolho na íntegra o parecer da Comissão Sindicante sugerindo aos eminentes integrantes do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos moldes do art. 148, §2º, II, da Lei Complementar 59/01, do art. 32, XXVI, da Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012 e do art. 8º, parágrafo único, da Resolução CNJ 135/11 a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do MMº Juiz de Direito, Dr. Fabiano Afonso, com fulcro no art. 160, da LC 59/01, por suposta infração ao dever funcional previsto no art. 35, I, IV e VIII da LOMAN, no



163

art. 145, I, IV e VIII da LC 59/01, no art. 3º, I, II, VI, VII e VIII da Lei Complementar Estadual 116/09 e no art. 4º, I, VI, VII e VIII da Resolução 748/2013, requerendo, na oportunidade, o afastamento preventivo do magistrado nos moldes do art. 214, do RITJMG.

Intime-se o Dr. Fabiano Afonso, nos termos do “caput” do artigo 14 da Resolução nº. 135, de 13/07/2011, do Conselho Nacional de Justiça, para, querendo, apresentar defesa prévia no prazo de quinze dias. A intimação deverá ser acompanhada de cópia do inteiro teor dos autos.

Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, voltem-me conclusos os autos para cumprimento da parte final do caput do artigo 213 da Resolução do Tribunal Pleno nº. 003, de 26/07/2012, e do artigo 14, § 1º, da Resolução nº. 135, de 13/07/2011, do Conselho Nacional de Justiça.

Intime-se o magistrado, ainda, para que regularize no prazo de 30 (trinta) dias a questão afeta à sua residência fora da Comarca de Ribeirão das Neves, nos termos do art. 35, V, da LOMAN, sob pena de instauração de novo procedimento disciplinar.

Em cumprimento às determinações do art. 28, da Resolução CNJ nº 135/2011, encaminhe cópia desta decisão e do relatório da Comissão Sindicante ao Conselho Nacional de Justiça.

Cumpra-se, com as cautelas e demais providências de estilo.

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2014.


Desembargador Luiz Audebert Delage Filho

Corregedor-Geral de Justiça